

Relatório da Comissão de Vencimentos da ERSE

Introdução

Os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, republicados após a sua terceira alteração, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, estabelecem no n.º 7 do seu artigo 28.º que “os membros do conselho de administração têm remuneração adequada a assegurar um correto desempenho das suas funções, fixada pela comissão de vencimentos, cuja composição, competências e funcionamento são regulados por lei.” Posteriormente à última revisão dos Estatutos, o regime remuneratório dos órgãos de gestão das entidades reguladoras foi alterado pela aprovação da Lei-Quadro das Entidades Administrativas Independentes (doravante Lei-Quadro), Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio. Nos termos do artigo 25.º e 26.º desta Lei, compete à comissão de vencimentos fixar o vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração (CA) dessas entidades, em conformidade com os requisitos legais e critérios neles estabelecidos. A nova comissão de vencimentos da ERSE, nomeada pelo Despacho Conjunto n.º 3266/2018 do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Energia, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 64, de 2 de abril de 2018, e por designação da ERSE, submete o presente relatório, fixando a remuneração dos membros do CA da ERSE que resulta do quadro legal e administrativo supra indicado.

Estrutura do regime remuneratório

A Lei-Quadro impõe aos gestores das entidades reguladoras um especial regime de restrições não só quanto ao exercício do seu mandato, como quanto à sua atividade profissional prévia e, especialmente, após o exercício desse mandato. Reconhece-se ainda a especificidade das entidades reguladoras, traduzida num especial estatuto de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de independência orgânica, funcional e técnica.¹ Estes aspetos explicam, em grande medida, a existência de um regime remuneratório próprio, distinto dos regimes aplicados na generalidade do sector público.

O artigo 25.º da Lei-Quadro começa por fixar os requisitos legais para a determinação dessas remunerações:

- a) A remuneração daqueles membros integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal pago 12 vezes ao ano;

¹ Vide, nomeadamente, o artigo 3.º da Lei-Quadro.



- b) Para efeitos do disposto no número anterior, o vencimento mensal não pode ultrapassar em 30% o último nível da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, isto é, o nível remuneratório 115 correspondente a 6350,68 euros. O vencimento mensal não poderá assim ser superior a 8255 euros;
- c) O valor das despesas de representação (pago doze vezes ao ano) não pode ultrapassar 40% do respetivo vencimento mensal, ou seja, no caso do presidente do CA, 3302 euros;
- d) A fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação não têm efeitos retroativos, nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas;
- e) A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamentos, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais (...) obedece ao disposto no estatuto do Gestor Público², e constitui remuneração, para efeitos fiscais;
- f) As situações de inerência de funções ou cargos por membros do conselho de administração em entidades ou outras estruturas relacionadas com as entidades reguladoras não conferem direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios e regalias.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 26.º da mesma Lei-Quadro estabelece oito critérios que devem ser levados em consideração na determinação das mesmas remunerações, a saber:

- C1. A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- C2. O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- C3. As práticas habituais de mercado no setor de atividade da entidade reguladora;
- C4. A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o país se encontre e o valor mensal da remuneração do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- C5. As remunerações auferidas pelos trabalhadores da entidade reguladora;
- C6. O desenvolvimento das atividades económicas sobre as quais incide a atuação da entidade reguladora;
- C7. Os pareceres sobre a atividade e o funcionamento da entidade reguladora;
- C8. Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do setor de atividade da entidade reguladora.

² Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, na redação atual.



Pela conjugação destes dois preceitos, podem, desde já, retirar-se os seguintes elementos característicos do atual estatuto remuneratório dos membros dos CA das entidades reguladoras:

1. A existência de tetos legais máximos para os valores das remunerações dos membros dos CA das entidades reguladoras abrangidas pela Lei-Quadro (qualquer que ela seja) – esses tetos constam das alíneas a), b) e c) *supra*;
2. A existência de critérios condicionadores respeitantes aos itens C1, C2, C3 e C6, acima referenciados, que servem sobretudo para diferenciar, entre si, as entidades reguladoras, atendendo designadamente à importância e complexidade das funções respetivas, à sua dimensão e, ainda, à relevância económica do sector em questão. Nestes termos, haverá entidades que, em razão da observância destes critérios, poderão atingir os tetos máximos, ao passo que outras ficarão aquém desses limites;
3. A esses critérios, junta-se o critério das remunerações auferidas pelos respetivos trabalhadores (C5), devendo este ser interpretado no sentido de se procurar acautelar que os membros dos CA, *por razões naturais*, não recebam vencimentos inferiores àqueles trabalhadores, ou seja, que o valor máximo remuneratório potencialmente pago aos trabalhadores dessa entidade (e que serão aqueles que, tendo funções dirigentes, se encontrem no topo da carreira) não seja superior àquele que um membro do CA venha a receber;
4. Pode então concluir-se que, da mesma maneira que existe hoje um teto máximo para os vencimentos dos membros dos CA das entidades reguladoras (previamente fixado na legislação *supra* indicada), também existirá implicitamente um limiar mínimo para esses mesmos vencimentos tendo por referência o valor máximo potencial que um trabalhador dessa entidade poderá receber.
5. No entanto, no caso da ERSE, entidade criada há mais de 20 anos, a evolução das remunerações (incluindo complementos remuneratórios) que os principais quadros de topo são suscetíveis auferir atingiu valores próximos, ou mesmo superiores, aos máximos remuneratórios que a lei agora permite para os titulares do respetivo conselho de administração. Em consequência, uma interpretação restritiva da lei implicaria que, neste caso, o limiar mínimo referido no ponto 4. *supra* fosse superior ao valor máximo legalmente estabelecido, o que é obviamente uma incongruência.



Decisão

A comissão de vencimentos, nos termos do artigo 25.º, n.º4, e do artigo 26.º da Lei-Quadro, conjugados com o disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Estatutos da ERSE, decide:

A) Fixar o vencimento mensal a atribuir ao presidente do CA da ERSE, no valor de 8255 euros (pago catorze vezes ao ano), acrescendo o abono para despesas de representação, no valor de 3302 euros, correspondente a 40% do respetivo vencimento mensal (abono pago doze vezes ao ano).

Fundamentação

Para além dos motivos já enunciados, visando reduzir o desequilíbrio manifesto com as remunerações dos quadros superiores da ERSE (critério C5 estabelecido pelo n.º 3 do artigo 26.º da Lei-Quadro), a justificação para se propor para o presidente do CA o valor máximo permitido por lei prende-se, sobretudo, com a posição da ERSE no contexto das entidades reguladoras existentes no país, o que faz dela uma entidade reguladora de topo atendendo, em particular, aos critérios estatuidos na Lei-Quadro, nomeadamente os critérios C1, C2, C3 e C6. Na verdade, considerando o objeto da atividade (artigo 3º dos Estatutos) e os poderes atualmente conferidos à ERSE (Capítulo II do Estatuto que inclui todos os artigos desde o 8.º ao 23.º), compreende-se a relevância e a complexidade da sua atuação no sector económico em causa e do modo como se relaciona com o mercado regulado. A expressão da autossuficiência financeira (*Vide Anexo*) corrobora a dimensão e a importância económica do mercado que regula, bem traduzida pelo valor médio dos proveitos regulados, que ascende a cerca de 4300 milhões de euros por ano. A regulação e supervisão do setor energético concretiza-se face a uma realidade em constante mutação, resultante do desafio da liberalização e da emergência de um novo paradigma tecnológico e organizacional. Deve ainda sublinhar-se a relevância da dimensão europeia do processo de regulação e supervisão, traduzida na construção do mercado ibérico e na exigente harmonização regulatória entre os Estados-Membros, conducentes ao reforço e consolidação da União da Energia. Para além disso, as competências da ERSE vão ser alargadas à regulação e supervisão dos combustíveis líquidos.

B) Fixar o vencimento mensal dos restantes membros do CA em 95% do vencimento do presidente do CA (pago catorze vezes ao ano), ou seja 7842 euros, acrescendo o abono para despesas de representação, no valor de 3136 euros, correspondente a 40% do vencimento mensal dos referidos membros (abono pago doze vezes ao ano).

Fundamentação

Devendo, logicamente, observar-se alguma diferenciação entre a remuneração do presidente e a dos restantes membros do CA (dadas as funções de representação e os poderes particulares que assistem ao primeiro), no caso particular da ERSE essa diferenciação terá que ser muito limitada, sob pena de se alargar ainda mais o diferencial negativo entre as remunerações dos membros do CA e a remuneração que pode ser paga a um trabalhador (critério C5 da Lei-Quadro), concretamente ao diretor-geral, situado no topo da carreira. Para ilustrar a dificuldade desta escolha, comparam-se seguidamente os valores anuais de remuneração da mais elevada categoria dirigente do quadro de pessoal da ERSE com os máximos valores anuais admissíveis para o presidente e para um vogal do CA nos termos da Lei-Quadro (considerando a percentagem proposta de 95% para o vencimento do vogal relativamente ao valor auferido pelo presidente):

Diretor-geral – 157292 euros

Presidente do CA – 155194 euros

Vogal do CA – 147420 euros

A atual proposta hierarquiza de forma natural os vencimentos mensais do presidente do CA e dos vogais. No entanto, confrontados com o vencimento do diretor-geral, os valores anuais das remunerações globais daquelas categorias do CA, conforme ilustração supra indicada, evidenciam um desequilíbrio anormal que seria ainda mais agravado se, porventura, se considerasse uma maior diferenciação entre o vencimento dos vogais do CA e o valor do vencimento do presidente. Porém, não está nas competências atribuídas a esta comissão de vencimentos a possibilidade de remediar esse desequilíbrio, que resulta do desajustamento entre a política salarial da entidade, já consolidada designadamente com vínculos contratuais, e uma nova orientação da lei, impondo uma disciplina restritiva, mas limitada aos gestores.

Lisboa, 7 de junho de 2018



(Amílcar Theias)



(Vítor Manuel da Silva Santos)



(Bento de Moraes Sarmento)

4. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

(Valores em Euros)

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 E EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016				
CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO	NOTAS	31-dez-17	31-dez-16
ATIVO				
ATIVO NÃO CORRENTE				
43	Ativos Fixos Tangíveis	3.2/5	656.519	551.468
44+45	Ativos Intangíveis	3.3/6	269.757	334.185
41	Participações Financeiras - Outros Métodos	7	19.457	15.125
TOTAL DO ATIVO NÃO CORRENTE			945.733	900.777
ATIVO CORRENTE				
23 e 27	Outras Créditos a Receber	9	90.054	52.625
28	Diferimentos	10	157.026	121.332
11 e 12	Caixa e Depósitos Bancários	4	12.245.329	11.639.901
TOTAL DO ATIVO CORRENTE			12.492.409	11.813.858
TOTAL DO ATIVO			13.438.142	12.714.635
CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO	NOTAS	31-dez-17	31-dez-16
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO				
CAPITAL PRÓPRIO				
552	Outras Reservas	11	8.087.572	8.087.572
56	Resultados Transitados	11	2.353.106	1.284.515
593	Out. Var. Cap. Próprio - Subsídios	11	926.276	885.653
595	Out. Var. Cap. Próprio - Ajustamentos SNC	11	255.770	255.770
818	Resultado Líquido do Período	11	732.011	1.068.591
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO			12.354.735	11.582.101
PASSIVO				
PASSIVO NÃO CORRENTE				
29	Provisões	12	143.532	173.832
TOTAL DO PASSIVO NÃO CORRENTE			143.532	173.832
PASSIVO CORRENTE				
22	Fornecedores	13	0	0
24	Estado e Outros Entes Públicos	8	415	366
25	Financiamentos Obtidos		0	0
27	Outras Dívidas a Pagar	14	939.460	956.487
28	Diferimentos	10	-	1.850
TOTAL DO PASSIVO CORRENTE			939.875	958.703
TOTAL DO PASSIVO			1.083.407	1.132.535
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			13.438.142	12.714.636

O Contabilista Certificado

Janda Reis

O Conselho de Administração

Ministro Rêgo

SN

(Valores em Euros)

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS DO PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO	NOTAS	31-dez-17	31-dez-16
RENDIMENTOS E GASTOS				
72	Vendas e Serviços Prestados		0	0
75	Subsídios à Exploração	3.7/15	9.261.210	9.360.374
62	Fornecimentos e Serviços Externos	16	-1.448.833	-1.432.316
63	Gastos com o Pessoal	18	-6.529.040	-6.321.722
65 e 76	Imparidades de Dívidas a Receber (perdas/reversões)		0	0
67	Provisões (aumentos/reduções)	3.6/12	-13.158	-54.780
66 e 77	Aumentos/Reduções de Justo Valor		-219	0
78	Outros Rendimentos	17	525.693	523.087
68	Outros Gastos	19	-639.211	-630.594
Resultado Antes de Depreciações, Gastos de Financ/ e Impostos			1.156.442	1.444.049
64	Gastos/Reversões de Depreciações e de Amortização	20	-424.330	-386.894
65 e 76	Imparidades de Investimentos Depreciáveis / Amortizáveis (perdas/reversões)		0	0
Resultado Operacional (antes de gastos de financ/ e impostos)			732.112	1.057.155
79	Juros e Rendimentos Similares Obtidos	21	0	11.436
69	Juros e Gastos Similares Suportados	21	-101	0
Resultado Antes de Impostos			732.011	1.068.591
812	Imposto Sobre o Rendimento do Período		0	0
Resultado Líquido do Período			732.011	1.068.591

O Contabilista Certificado

Janice Rio

O Conselho de Administração

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]